DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11218/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13853/2015
PROTOCOLO	: 1622634
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: HILDEBRANIA CALIXTO BARBOSA CANEPPELE

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Por Invalidez à servidora **Hildebrania Calixto Barbosa Caneppele**, outorgada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã, através da Portaria nº 009/2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 20296/2016 (fls. 24-26) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria por invalidez ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19048/2016 (fl. 27) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 042/2009, que rege o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria n. 009/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Itaporã/MS nº 1136, de 31 de julho de 2015, cujos dados foram confirmados em consulta ao site do Diário Oficial do Município.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 7-8), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
6.277 (seis mil, duzentos e setenta e sete) dias.	17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 31/7/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 10/8/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo

34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã, ao servidor **HILDEBRANIA CALIXTO BARBOSA CANEPPELE**, inscrito no CPF n° 366.893.431-20 (Cargo – Especialista em Educação).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator